



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1132/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 873/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Rute Costa (PSDB), Rinaldi Digilio (PSL) e Noemi Nonato (PL), que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes **INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA**.

De acordo com a propositura, os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto neste projeto de lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Também fica estabelecido que a violação ao disposto na propositura implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

De acordo com a justificativa e exposição de motivos, o projeto de Lei ora proposto tem por objetivo a proteção às crianças e adolescentes em relação a exposição a conteúdo pornográfico, por meio de áudio, imagem, vídeos, desenhos ou textos, que incite a erotização da infância.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Do ponto de vista Gestão Municipal a referida proposta poderá contribuir para garantir o atendimento às crianças e jovens das escolas municipais, com maior cuidado e respeito, conforme aponta a legislação Federal e Municipal sobre a matéria.

Destaca-se, deste modo o disposto na LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, nos seus artigos, 12 e 13, a saber:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...) VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

(...) X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Pondera-se, ainda, acerca da multa de 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do servidor, imputada a este no artigo 6º, que de qualquer forma infringir o disposto nesta lei. Deste modo, considera-se de extrema relevância observar o disposto no Estatuto do Magistério, Lei nº 14660/2007 e Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei nº 8989/79, quanto às atribuições dos docentes, no capítulo IX, Dos deveres e dos direitos dos profissionais da educação, seção I, Dos deveres, os quais já observam e preveem penalidades aos servidores, como segue:

Art. 51 Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

(...) XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

Pelo exposto acima, a Comissão de Administração Pública destaca o interesse público do projeto, uma vez que a proposição visa defender as crianças e adolescentes da erotização precoce. Assim sendo, favorável é o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, favorável, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18.11.2020.

Comissão de Administração Pública

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Edir Sales (PSD)

Gilson Barreto (PSDB)

Alfredinho (PT)

Zé Turin (REPUBLICANOS)

Aurélio Nomura (PSDB)

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Patrícia Bezerra (PSDB)

Juliana Cardoso (PT) - contrário

Gilberto Natalini (PV)

Noemi Nonato (PL)

Milton Ferreira (PODE)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 24/11/2020, p. 101, e em 04/12/2020, p. 96.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.